

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE
ABERTURA E ENCERRAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS DA
VENDA AO PÚBLICO E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO
CONCELHO DE PONTE DE SOR**

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na Portaria n.º 153/96 do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impões, aliás o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objectivos

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, com as excepções definidas por lei relativamente a alguns estabelecimentos em particular.
- 2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-serives poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana, desde que se comprove que de tal autorização não resultará risco para a segurança da zona envolvente, bem como para a protecção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 3 - As lojas de conveniências, tal como definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana, desde que se comprove que tal autorização não resultará risco para a segurança pública nem prejuízo para a qualidade de vida da zona envolvente.
- 4 - Os clubes, cabarés, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana, desde que se comprove que de tal autorização não resultará risco para a segurança pública nem prejuízo para a qualidade de vida da zona envolvente.
- 5 - Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 6 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre reconhecimento de carácter de funcionamento permanente nos locais do concelho referidos no artigo anterior.
- 7 - No caso de os titulares de estabelecimentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Regulamento pretenderem praticar um horário que ultrapasse as 24:00 horas, a Câmara Municipal, tendo em consideração a segurança e protecção da qualidade de vida dos cidadãos, fará publicar editais dando conhecimento da pretensão aos residentes nas

proximidades do estabelecimento, para que estes, caso se sintam lesados, possam apresentar reclamações, através do exercício do seu direito de petição.

8 - As eventuais reclamações previstas no número anterior deverão ser apresentadas por escrito, com indicação das moradas dos respectivos subscritores e devidamente fundamentadas.

9 - No caso de os estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 2.º pretenderem praticar um horário que ultrapasse as 02:00 horas, adoptar-se-á o procedimento previsto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes nas suas proximidades;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 - A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 - No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos de determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoas, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

- 1 - O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.
- 2 - Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Adaptação dos horários existentes

Após a entrada em vigor do presente Regulamento e de acordo com o mesmo, deverão os titulares dos estabelecimentos solicitar à Câmara Municipal o mapa referido no artigo anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, a todos os funcionários que desenvolvam funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais.

Artigo 8.º

Coimas

- 1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento;
 - b) De 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas
- 2 - A grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.
- 3 - A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 9.º

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação e revoga o actualmente em vigor, bem como as demais disposições regulamentares sobre a matéria.